



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0080941-31.2012.815.2003 – 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Jessie Jackson de Lima Faustino

**ADVOGADO:** Eustácio Lins da Silva, Evanes Bezerra de Queiroz, Jose Vanilson Batista de Moura Junior e Joaquim Campos Lorenzoni

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO. PLEITO ALTERNATIVO PELA REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A força física empregada para tomar o celular é capaz de figurar como elemento essencial à caracterização do roubo, situação que fez com que cessasse a resistência da vítima, permitindo a subtração o objeto.

2. Verificou-se a necessidade de redução do *quantum* fixado referente a atenuante da confissão, com a consequente diminuição da pena.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.

**RELATÓRIO**

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Jessie Jackson de Lima Faustino, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*caput*, do Estatuto Pátrio Repressivo, por haver, no dia 28/03/2012, no Campus da UFPB, por volta das 18h30min, mediante grave ameaça, subtraído para si o aparelho celular e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) da vítima Felipe Matheus da Silva Lima (fls. 02-03).

Narra a peça acusatória, que a vítima se encontrava nas proximidades do Departamento de Comunicação da aludida Universidade, quando foi abordada pelo acusado, simulando que estava armado, tomou os pertences supra mencionados da vítima, evadindo-se do local em uma motocicleta.

A vítima se dirigiu ao setor de segurança da UFPB para dar conhecimento do fato, onde já havia uma foto do réu armazenada no computador daquela Instituição de Ensino, e a vítima prontamente o reconheceu. Ciente do delito, a Autoridade Policial intimou o réu para prestar esclarecimentos, e este confessou a prática delitiva.

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar o réu Jessie Jackson de Lima Faustino nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 77/81):

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão, e reduziu a reprimenda em 03 (três) meses, e 05 (cinco) dias-multa, resultando no total de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva. Deixou de aplicar a substituição por restritivas de direitos, por força do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Inconformado, o denunciado apelou da sentença condenatória, pugnando pela desclassificação para o delito de furto, ou ainda, a redução da pena, e substituição por restritivas de direitos (fls. 82-85).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, aduzindo o desprovimento do recurso (fls. 89-91).

Nesta Instância, o douto Procurador de Justiça, em parecer, opinou não provimento do apelo (fls. 100-105).

Lançado o relatório (fls. ), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.



## **VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano pela desclassificação para furto, por não haver ocorrido violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Segundo recolhe-se do caderno processual, no dia 28 de março de 2012, por volta das 18h30min, nas proximidades do Departamento de Comunicação do Campus da UFPB, o acusado abordou a vítima, fazendo menção que portava uma arma, anunciou o assalto, e sob grave ameaça tomou-lhe o aparelho celular e quantia de R\$ 70,00 (setenta reais).

A autoria e a materialidade restam, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as declarações da vítima (fls. 21 e 58) e a própria confissão do apelante (fls. 23 e 61).

A vítima, em juízo, relatou que:

“que confirma o depoimento de fls. 21; que foi até ao setor de segurança da UFPB, comunicou o fato e na ocasião os seguranças mostraram uma foto do acusado, pois este havia sido preso dias antes pela prática de furto, tendo o declarante feito o seu reconhecimento; que o acusado colocou a mão por debaixo da camisa, simulando estar armado, em seguida exigiu que o declarante o entregasse a carteira e o celular; que o acusado perguntou se o declarante tinha dinheiro para voltar para casa, tendo respondido que não, ocasião em que o réu lhe deu vinte reais, dos setenta que tinha na carteira, devolvendo também o chip do celular e seus documentos; que soube que o acusado tinha feito outras vítimas no mesmo local e em idênticas circunstâncias; que soube que o pai do acusado trabalha na universidade no CCS. (...) que não viu arma em poder do acusado; que o acusado utilizou-se apenas de grave ameaça, sem violência física.” (fl. 58).

O acusado, desde a fase inquisitorial, confessou a autoria do delito,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e quando ouvido em juízo afirmou que “aproximou-se da vítima, colocou a mão por debaixo da camisa, simulando estar armado, em seguida subtraiu a carteira e o celular do ofendido (fls. 61-62).

Argumenta, a defesa, que o acusado não usou arma alguma, não houve violência, nem grave ameaça contra a vítima, se mostrando imperiosa a desclassificação para o crime de furto.

Ora, como se observa das declarações da vítima, o apelante se utilizou de grave ameaça para subtrair-lhe os pertences.

O fato de não haver prova acerca da existência de arma não é suficiente para afastar a tipificação do crime, pois basta que a vítima tenha se sentido ameaçada, acreditando, pelo modo de agir do réu, que ele estava armado. Do contrário, talvez, não tivesse entregado seus bens.

Incabível, pois, a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto se devidamente comprovada a grave ameaça para a prática da subtração de bem móvel, já que restou comprovado que a vítima sentiu-se ameaçada, caracterizado o tipo penal do crime de roubo.

Assim, em tendo sido utilizada a ameaça para consumação do delito, caracterizando a violência contra a pessoa, inviável a desclassificação pleiteada. Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DECLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos crimes contra o patrimônio o depoimento do lesado tem especial relevância, principalmente quando reconhece o apelante como o autor do crime. 2. Inviável o pedido de desclassificação do roubo para o delito de furto quando o acervo fático-probatório dos autos comprova que o apelante, mediante violência e grave ameaça, subtraiu bem pertencente ao lesado. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDF; APL 2015.03.1.023255-0; Ac. 937670; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista Teixeira; DJDFTE 05/05/2016)

“ APELAÇÃO. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PROVA SUFICIENTE. DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME ÚNICO. DESCABIMENTO. 1. Diante da convicção das vítimas, não há falar em fragilidade dos reconhecimentos, merecendo credibilidade a prova produzida, até porque o depoimento das duas pessoas idôneas, que não tinham qualquer motivo para atribuir falsamente crime ao réu, deixando, com isso, de punir o verdadeiro culpado, é suficiente para a condenação. 2. Inviável a desclassificação para o crime de furto simples, pois as vítimas sentiram-se gravemente ameaçadas, acreditando, pelo modo de agir do réu, que ele estava armado. Do contrário, não teriam entregado seus bens. 3. Não há falar em crime único, quando o réu, em uma única ação, atingiu o patrimônio de João Felipe e Gregori, subtraindo-lhes os celulares. Ainda que tenham sido abordados quando estavam juntos, mantidos e liberados no mesmo instante, incide a regra do art. 70 do CP. Apelação desprovida.” (TJRS; ACr 65629-23.2014.8.21.7000; Bento Gonçalves; Sétima Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Jucelana Lurdes Pereira dos Santos; Julg. 15/05/2014; DJERS 20/06/2014)

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão em flagrante delito. Palavra da vítima corroborada pelo depoimento policial. Reconhecimento pessoal na fase inquisitorial confirmado em juízo. 2. (...) 4. DECLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES. O elemento típico vis absoluta (emprego de violência física) é retirado com facilidade do conjunto probatório dos autos, pois reiteradamente ressaltado pelo lesado, adolescente de 14 (catorze) anos, que, abordado pelos dois agentes, teve seu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

punho agarrado por um deles, anulando a sua capacidade de resistência, enquanto o outro subtraía seu celular. A circunstância de a agressão sofrida pelo ofendido ser desprovida de gravidade suficiente para configurar lesão corporal não elide a presença da elementar do tipo, pois suficiente para submetê-lo ao despojamento de seu bem, impedindo qualquer reação. 5. (...)”. Apelo parcialmente provido. (TJRS - Apelação Crime Nº 70049637945 – Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira – DJ: 28/05/2013)

*In casu*, a hipótese dos autos não comporta a desclassificação para furto, devendo ser mantida a condenação do réu pela prática do crime do artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Por fim, pleiteia a redução da pena para o mínimo legal, mostrando-se exacerbada o *quantum* fixado, com a conseqüente substituição da pena corporal por restritivas de direito.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a maioria delas, desfavoráveis ao recorrente, e em razão disso, fixou a pena base em 4 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Reconheceu a atenuante da confissão espontânea e diminuiu a pena em 03 (três) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual tornou definitiva ante a ausência de atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento da pena.

Verificou-se a necessidade de modificar o *quantum* de redução da reprimenda referente à atenuante da confissão. Nesses termos, mantenho a pena base aplicada, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, e pela atenuante referida diminuo 06 (seis) meses, perfazendo o total de **04 (quatro) anos de reclusão**, que torno definitiva, diante da ausência de outras atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diante dessa redução, modifico o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

Incabível o pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por força do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2016.

João Pessoa, 08 de julho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**





**er Judiciário**  
**ibunal de Justiça da Paraíba**  
**inete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**er Judiciário**  
**ibunal de Justiça da Paraíba**  
**abinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**er Judiciário**  
**unal de Justiça da Paraíba**  
**nete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**er Judiciário**  
**unal de Justiça da Paraíba**  
**inete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**





**Poder Judiciário**  
 **Tribunal de Justiça da Paraíba**  
 **Presidente Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Órgão Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Conselho Des. Carlos Martins Beltrão Filho**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**